



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1111/2025

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025.

Processo nº 5075560-14.2025.4.02.5101,
ajuizado por **R. A. B.**

Trata-se de Autora com quadro clínico de **coxartrose grave à direita (CID10: M16.0)** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 17 e 33), solicitando o fornecimento de **cirurgia ortopédica (artroplastia total primária do quadril não cimentada/híbrida)** (Evento 1, INIC1, Página 9).

De acordo com a Portaria n. 503, de 08 de março de 2017, que aprova normas de autorização de prótese total de joelho e de **prótese total de quadril híbrida**¹, o procedimento de artroplastia total do joelho é a melhor opção de tratamento para os casos de **artrose avançada**, pois propicia a melhora da função, diminuição da dor e consequente melhoria da qualidade de vida do paciente. Este procedimento está indicado em pacientes com faixa etária entre 55 e 85 anos de idade, com artrose avançada, que apresentem condições clínicas satisfatórias para suportar o procedimento cirúrgico. Dentre as indicações, constam a gonartrose e complicação mecânica de dispositivo de fixação. As principais complicações do emprego da artroplastia total do quadril híbrida são a infecção no sítio cirúrgico, eventos tromboembólicos, afrouxamento asséptico dos componentes, fratura periprotética, desgaste do polietileno, luxação da prótese e lesões neurovasculares.

Diante do exposto, informa-se que a **cirurgia ortopédica (artroplastia total primária do quadril não cimentada/híbrida) está indicada** ao tratamento da condição clínica da Autora - **coxartrose grave à direita (CID10: M16.0)** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 17 e 33). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual consta: **artroplastia total primária do quadril não cimentada / híbrida**, sob o seguinte código de procedimento: 04.08.04.009-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a **Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia**, prevendo a organização de forma articulada entre o **Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde**, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 e CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 (**ANEXO I**)², que aprovam a **Rede de Traumatologia e Ortopedia de**

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria n. 503, de 08 de março de 2017, que aprova normas de autorização de prótese total de joelho e de prótese total de quadril híbrida. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Protocolos/Normas_Protese_Joelho-e-Quadril.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.

² Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 06 ago. 2025.



Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de **consulta - Ambulatório 1ª vez em Ortopedia - Quadril (Adulto) - Coxartrose primária bilateral**, solicitada em 22/10/2025, pelo Centro Municipal de Saúde Nagib Jorge Farah, classificação de risco: **Amarelo – prioridade 2**, com situação: **Chagada Confirmada**, em 14/11/2024 no **Hospital Federal da Lagoa - HFL (Rio de Janeiro)**.

Em (Evento 1, ANEXO2, Página 24) foram anexados documento e Despacho do Hospital Federal da Lagoa, onde informa que a Autora se encontra em fila cirúrgica para realização de cirurgia - **artroplastia total de quadril**.

Assim, considerando que o **Hospital Federal da Lagoa** pertence à Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada, portanto, é de responsabilidade da referida unidade garantir a continuidade do tratamento ortopédico da Autora ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-la a uma unidade apta em atendê-la.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 17) foi informado que a Autora encontra-se acamada e com **risco de sequelas físicas graves**. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento do Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o Parecer

À 34ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 06 ago. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

ANEXO II